

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60573/13	17/01/14	<i>Mônica de Souza Duarte</i> Mat. 220.514-8	79

Senhor Presidente e demais membros do Conselho de Contribuintes:

Trata-se de Recurso de Ofício relativo ao Auto de Infração nº634 de 27 de dezembro de 2013, lavrado contra INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO (COLÉGIO SALESIANO), inscrição municipal nº 003.464-5.

O Auto de Infração abrange o período de janeiro de 2010 a novembro de 2013, exigindo ISS incidente sobre a atividade de LOCAÇÃO, CESSÃO DE DIREITO DE USO E CONGÊNERES (Subitem 3.02 da lista do Anexo III da Lei nº 2.597/08), empreendida no imóvel de propriedade da recorrente situado na Rua Santa Rosa, 216, bairro Santa Rosa, neste município.

No Parecer FCEA que fundamentou a decisão de Primeira Instância (Fls. 66 a 69), informa-se que a questão já teria sido analisada e decidida por este Conselho (Processos 30/61332/04 e 30/61542/04, ABEL-ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDANTES LASSALISTAS), favoravelmente ao Recorrente, tendo recebido a seguinte ementa: "*Receita de estacionamento-Reconhecimento de imunidade-Procedência*".

Concluiu o Conselho na ocasião que a reaplicação das receitas obtidas pela entidade com a exploração de estacionamento não a descaracterizaria como entidade filantrópica. A decisão foi a seguir confirmada pelo Sr. Secretário de Fazenda Municipal.

O Parecer FCEA alude a decisões do STF no mesmo sentido (RE 144.900/SP e RE 116.188-4/SP), concluindo que o fisco municipal poderia lançar o ISS em caso de não observância, por parte da autuada, dos requisitos previstos no art.14 do CTN. Mas que não restou comprovada tal situação nos autos, motivo pelo qual inclinou-se pelo deferimento da Impugnação, atendendo aos ditames do Decreto nº 10.487/09, da jurisprudência administrativa e ao posicionamento do STF.

É o relatório.

Entendemos que a recorrente buscou criar nova fonte de renda, utilizando para isso de um bem que, de outra forma, restaria subutilizado. Inexistindo prova em contrário de aplicação dos recursos daí provenientes em atividade diversa daquela a que se destina a entidade, acreditamos persistir o direito à imunidade.

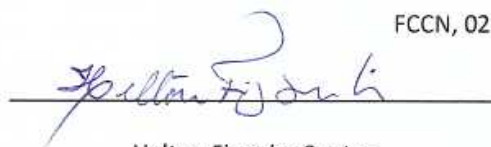
PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHA
030/60573/13	17/01/14	Município de Santa Duarte Met. 226.514-a	80

Em suporte à tese aqui esposada, reproduzimos trecho do Voto do Conselheiro Relator Paulo César Soares Gomes, citando Ives Gandra Martins, no Processo 30/61.332/04 (Associação Brasileira de Educadores Lassalistas):

*"A norma constitucional- quando se refere às rendas relacionadas às finalidades essenciais da entidade, atém-se à destinação das rendas da entidade, e não à natureza destas (...); independentemente da natureza da renda, sendo esta destinada ao atendimento da finalidade essencial da entidade, a imunidade deve ser reconhecida" (...)*  
*"Seria um dislate supor que rendas relacionadas com as finalidades essenciais pudessem significar, restritivamente, rendas produzidas pelo objeto social da entidade. Frequentemente, o entendimento do objeto social é motivo para despesas e não fonte de recursos. Fosse aquele o sentido, qualquer fonte de custeio da entidade que não derivasse dos próprios usuários ficaria fora do alcance da imunidade". (...) "se for inviável à manutenção da imunidade o fato de virem a ser prestados serviços (ou obtidas rendas, de qualquer natureza), então o preceito imunitório é vazio, inaplicável, destituído de valor e razão".*

Pelos motivos expostos, opinamos pelo conhecimento do Recurso de Ofício e por seu improvimento.

FCCN, 02 de janeiro de 2018.



Helton Figueira Santos

Representante da Fazenda



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/060573/13</b>	<b>11/01/18</b>	<i>Micélio de Souza Duarte</i> MSL 225.514-9	8

Recorrente: INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO

Auto de Infração nº 634/13

ISS. Serviço de cessão de espaço para a guarda e estacionamento de veículos. Imóvel pertencente a instituição de educação e assistência social. Entendimento jurisprudencial no sentido do afastamento da exação do imposto em relação às atividades econômicas cujas receitas são integralmente aplicadas no custeio dos objetivos da associação imune. Recurso improvido.

Senhor Presidente e demais Conselheiros,

Trata-se de Recurso de ofício contra decisão de Primeira Instância que cancelou o Auto de Infração nº 634/13 cujo objetivo foi lançar crédito de ISS a favor do Município de Niterói e relativo às prestações de serviços prestados pela Inspetoria São João Bosco de cessão de espaço para a guarda e estacionamento de veículos automotores empreendida em imóvel de propriedade da recorrente no período de janeiro de 2010 a novembro de 2013.



PREFEITURA DE  
**Niterói**

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

PROCESSO	DATA	RUBRICA	FOLHAS
<b>030/060573/13</b>	<b>11/01/18</b>	<i>ef</i>	<i>82</i>

A recorrente, em síntese, alega que, na qualidade de pessoa imune à tributação de impostos por ser instituição de educação e assistência social, não caberia a cobrança de ISS sobre esta atividade que, sem qualquer objetivo de auferir lucro, gerava uma renda totalmente revertida para o custeio do exercício de sua atividade educacional e de assistência social.

O Representante da Fazenda, por seu turno, deu inteira razão à recorrente e aos seus fundamentos, apresentando excertos de textos doutrinários e jurisprudenciais e concluindo pelo não provimento do recurso fundamentado no entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

É o relatório.

Entendo também, pelos fundamentos já expostos pelo Representante da Fazenda que a exação não é possível por conta da previsão de imunidade do patrimônio das instituições de assistência social, entendida numa interpretação em sentido amplo do disposto no art. 150, inciso V, alínea c, da Constituição Federal, eis que as receitas decorrentes do contrato de cessão de espaço em imóvel de sua propriedade para realização de negócios de terceiros foram integralmente utilizadas no custeio das atividades essenciais da instituição ora recorrente. Meu voto, portanto, é pelo conhecimento e pelo não provimento do recurso.

FCCN, em 11 de janeiro de 2018.

  
**CARLOS MAURO NAYLOR - Conselheiro Relator.**





**PREFEITURA  
DE NITERÓI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº. 030/060573/13**

**DATA: 11/01/2018**

**CERTIFICO**, em cumprimento ao artigo 38, VIII, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado pelo Decreto nº. 9735/05;

1010º SESSÃO

HORA: - 10:00

DATA: 11/01/2018

**PRESIDENTE:** - Paulo Cesar Soares Gomes

**CONSELHEIROS PRESENTES**

1. Carlos Mauro Naylor
2. Celio de Moraes Marques
3. Alcidio Haydt Souza
4. Eduardo Sobral Tavares
5. Amauri Luiz de Azevedo
6. Manoel Alves Junior
7. Paulino Gonçalves Moreira Leite Filho
8. Roberto Pedreira Ferreira Curi

**VOTOS VENCEDORES** - Os dos Membros sob o nºs. 01, 02, 03, 04, 05, 06,07,08)

**VOTOS VENCIDOS:** - Dos Membros sob o nºs. ( x )

**IMPEDIMENTO:** - Os dos Membros sob os nºs. ( x )

**ABSTENÇÃO:** - Os dos Membros sob os nº.s ( X )

**VOTO DE DESEMPATE:** - SIM ( ) NÃO ( X )

**RELATOR DO ACÓRDÃO:** - Sr. Carlos Mauro Naylor

FCCN, em 11 de janeiro de 2018.

Nicolle de Souza Duarte  
Mat. 228.514-9

84  
Vicente de Souza Duarte  
11/01/2018



SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
**CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**ATA DA 1010ª Sessão Ordinária**

**DATA: - 11/01/2018**

**DECISÕES PROFERIDAS**

Processo 030/060573/13 –  
**INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO COLEGIO SALESIANO**

**RECORRENTE: - Fazenda Pública Municipal**  
**RECORRIDO: - A mesma**  
**RELATOR: - Sr. Carlos Mauro Naylor**

**DECISÃO:** - Por unanimidade de votos, foi negado provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente, cancelando o Auto de Infração 0634, datado de 27/12/2013, nos termos do voto Relator.

**EMENTA APROVADA**  
**ACÓRDÃO Nº. 2026/2018**

“ISS – Serviço de cessão de espaço para guarda e estacionamento de veículos. Imóvel pertencente a instituição de educação e assistência social. Entendimento jurisprudencial no sentido do afastamento da exação do imposto em relação às atividades econômicas sujeitas a cobrança são integralmente aplicadas no custeio dos objetivos da associação imune. Recurso Improvido”.

FCCN, em 11 de janeiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE

25  
União de São João  
Mat. 220.574-2



**NITERÓI**

PREFEITURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**RECURSO: - 030/060573/2013**  
**"INSPETORIA SÃO JOÃO BOSCO – COLEGIO SALESIANO."**  
**RECURSO VOLUNTARIO**

Senhor Secretário,

A conclusão deste Colegiado, por unanimidade de voto, foi de negar provimento ao Recurso de Ofício, mantendo a decisão recorrida, conseqüentemente pelo cancelamento do Auto de Infração nº. 0634/13. Recurso IMPROVIDO.

Face ao exposto, submetemos a apreciação de Vossa Senhoria, nos termos do § 1º, do art. 40 do Decreto 10487/09.

FCCN, em 11 de janeiro de 2018.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO  
MUNICÍPIO DE NITERÓI  
PRESIDENTE



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 26.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060573/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 05/04/2018  
Hora: 14:45  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 220.514-8

**Processo :** 030060573/2013      **Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO  
**Data :** 17/01/2014      **Hora :** 12:29  
**Tipo :** DIVERSOS      **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Requerente :** INSP.S.JOAO BOSCO COLEGIO SALESIANOS  
**Observação :** Assunto: IMPUGNAO AO A INF 00634/13  
Opcao de Assunto: OUTRAS OPEs  
Obs: ANEXO 1 VIA DO AUTO DE INFRAO 00634/13

**Despacho : Ao**

**FCAD,**

**Senhora Coordenadora,**

Face o disposto no art. 20, nº. XXX e art. 107 do Decreto nº. 9735/05 (Regimento Interno do Conselho de Contribuintes) solicito a publicação em Diário Oficial do Acórdão abaixo:

"Acórdão nº2026/2018 – ISS - Serviço de cessão de espaço para guarda e estacionamento de veículos. Imóvel pertencente a instituição de educação e assistência social. Entendimento jurisprudencial no sentido do afastamento da exação do imposto em relação às atividades econômicas cujas receitas são integralmente aplicadas no custeio dos objetivos da associação. Recurso Improvido".

**FNPF, 05 de abril de 2018**

*Nilceia de Souza Duarte*  
Mat. 220.514-8





**PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI**

RUA VISCONDE DE SEPETIBA, 987, 987, 6º ANDAR  
NITERÓI - RJ  
21 26200403 - CNPJ : 28.521.748/0001-59  
prefeitura@niteroi.rj.gov.br  
www.niteroi.rj.gov.br

PROCESSO Nº 030060573/2013  
IMPRESSÃO DE DESPACHO  
Data: 12/04/2018  
Hora: 18:50  
Usuário: NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
Público: Sim

89  
Nilceia de Souza Duarte  
12/04/2018  
18:50

**Processo :** 030060573/2013      **Titular do Processo :** MIGRACAO PROTOCOLO  
**Data :** 17/01/2014      **Hora :** 12:29  
**Tipo :** DIVERSOS      **Atendente :** NILCEIA DE SOUZA DUARTE  
**Requerente :** INSP.S.JOAO BOSCO COLEGIO SALESIANOS  
**Observação :** Assunto: IMPUGNAO AO A INF 00634/13  
Opcao de Assunto: OUTRAS OPES  
Obs: ANEXO 1 VIA DO AUTO DE INFRAO 00634/13

**Despacho :** À  
FGAB,

Senhor Secretário,

Tendo em vista decisão do Conselho de Contribuintes conforme fls.79 a 86, Acórdão foi publicado em Diário Oficial em 10/04/18 encaminhamos o presente, solicitando apreciação de Vossa Senhoria , face ao que dispõe o art. 40, e seus parágrafos, do Decreto n.º 10.487/09.

FNPF, em 12 de abril de 2018.

Nilceia de Souza Duarte  
12/04/2018  
18:50